TC 027.566/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05), Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)

Advogado ou **Procurador**: Ellen Cristina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054, peças 3-5) e Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra (OAB/PE 26.707, peças 3-5)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), do seu presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo, e do seu tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio MTur 200/2008, registro Siafi 629173, que teve por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à implementação da Festa do Pré São João de Capoeiras 2008" no dia 25/5/2008 (peça 1, p. 5, 10 e 27).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 31).

3. Os recursos federais foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 08OB900730, no valor de R$ 200.000,00, emitida em 29/7/2008 (peça 1, p. 41).

4. O ajuste vigeu no período de 23/5/2008 a 7/10/2008, conforme cláusula sexta do termo de Convênio (peça 1, p. 33, 39) e prorrogação de ofício efetuada mediante apostilamento ao ajuste (peça 1, p. 42).

5. Consta dos autos, à peça 1, p. 47-48, ofício de 23/3/2009 em que o presidente da entidade convenente encaminha ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste. A documentação foi analisada por aquela pasta ministerial que concluiu ser necessária a realização de diligência para saneamento de ressalvas técnicas e financeiras. Para tanto, o MTur solicitou ao IATEC que apresentasse (peça 1, p. 49-55):

a) fotografias e filmagens do evento e das bandas artísticas contratadas constando nome do evento e logomarca do MTur;

b) declaração de autoridade local atestando a realização do evento;

c) relação de pagamentos corretamente preenchida;

d) justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de contratação e publicação da inexigibilidade; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55209438.

e) cópia da NF 000062 com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio.

6. Em 15/1/2010 e 29/1/2010, o IATEC encaminhou documentação complementar relacionada com o convênio em tela (peça 1, p. 57-58). O MTur procedeu à nova análise da prestação de contas e entendeu permanecerem as mesmas ressalvas técnicas e financeiras. Isso porque as fotos do evento encaminhadas não comprovam a apresentação de nenhuma das bandas contratadas e o documento fiscal apresentado não possuía a identificação do convênio (peça 1, p. 60-62). O IATEC foi informado, em setembro de 2010, sobre a glosa do valor integral repassado no âmbito do ajuste em exame (peça 1, p. 59 e 65).

7. O presidente e o tesoureiro do IATEC também foram notificados, muito embora em momentos distintos, sobre as pendências na prestação de contas do Convênio MTur 200/2008 (peça 1, p. 66-72). Cumpre registrar que o presidente da entidade, Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo, foi notificado por edital, após tentativa frustrada de comunicação por carta registrada (peça 1, p. 66-69).

8. Ante a falta de atendimento das notificações, foi autuada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 89-95, com conclusão pela responsabilização do IATEC solidariamente com o Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva pelo dano no valor original de R$ 200.000,00.

9. Em consonância com o relatório do tomador de contas, o relatório da CGU concluiu que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R$ 200.000,00 (peça 1, p. 123-126). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 127-128).

10. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 135).

EXAME TÉCNICO

11. A presente tomada de contas especial foi autuada em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 200/2008 por conta de irregularidades na execução financeira do ajuste (peça 1, p. 7). Há irregularidades técnicas e financeiras que impedem a aprovação da prestação de contas.

12. O plano de trabalho previa a utilização da integralidade dos recursos na contratação de quatro bandas musicais. Depreende-se das notas técnicas elaboradas pelo MTur que não ficou demonstrada a realização de nenhuma das quatro apresentações no evento, muito embora o instituto convenente tenha apresentado declaração de autoridade local atestando a sua realização e três fotografias da Festa do Pré São João. De acordo com aquela pasta ministerial, as fotos encaminhadas pelo convenente não comprovam a apresentação das Bandas Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro (peça 1, p. 61).

13. No que concerne às ressalvas financeiras, os responsáveis não se manifestaram em relação à contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada no ajuste e não apresentaram nova Relação de Pagamentos corretamente preenchida. Além disso, o documento fiscal apresentado não possui identificação do convênio de acordo com a Nota Técnica de Reanálise 682/2010.

14. Considerando que os responsáveis não lograram êxito em sanar as ressalvas levantadas pelo MTur, eles devem ser chamados aos autos, no âmbito deste Tribunal, para apresentar alegações de defesa e/ou recolherem a integralidade dos recursos federais repassados. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55209438.

dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCUPlenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

16. Como registrado no relatório do Tomador de Contas e endossado pela CGU, a responsabilidade por esta TCE recai sobre os Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva, juntamente com o instituto convenente IATEC por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O último foi o beneficiário dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo. Já o primeiro, na condição de presidente da entidade, e o segundo, como tesoureiro, celebraram o convênio em tela e foram responsáveis por gerir os recursos do ajuste. Outrossim, a responsabilidade aqui apresentada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como, por exemplo, com o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 11-16 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05) e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 200.000,00 atualizada monetariamente a partir de 29/7/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio MTur 200/2008 (valor atualizado até 31/3/2016: R$ 324.420,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução ao responsável.

Secex-SC, em 31 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55209438.